



Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU PARECER

| | |
|--|--|
| Número do processo: | 16853.007885/2018-12 |
| Órgão: | MF – Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) |
| Assunto: | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação. |
| Data do Recurso à CGU: | 15/01/2019 |
| Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC): | Não |
| Opinião técnica: | Opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para acatar o pedido do requerente e franquear o acesso às mesmas informações que serão fornecidas no pedido de número 16853.005745/2018-00. |

RELATÓRIO

| | |
|---|--|
| Resumo das manifestações do cidadão: | <p>Inicial: O cidadão menciona matéria veiculada, no Portal da CGU, que informa sobre o fato de a CGU ter dado provimento ao recurso de número 16853.005745/2018-00 e ter determinado que o MF conceda acesso a informações sobre renúncia fiscal devido ao horário eleitoral gratuito. E sobre esse assunto, o cidadão requer acesso à íntegra de todos os documentos disponibilizados, após decisão de 3ª instância, em resposta à solicitação mencionada na matéria.</p> <p>1ª instância: O cidadão argumenta que o pedido não foi genérico e que tem objeto específico, pois solicita o mesmo que já foi deferido pela CGU, em terceira instância, no âmbito de um requerimento de informação. Acrescenta que não cabe fazer questionamentos sobre a validade do pedido, já que este já foi analisado e noticiado pela própria CGU. O recorrente reitera que deseja obter a mesma resposta enviada ao solicitante do requerimento de número 16853.005745/2018-00.</p> <p>2ª instância: O recorrente argumenta que a premissa de que o pedido ainda está sob discussão é falsa, pois a CGU já deu provimento e determinou o envio dos dados em outro pedido. Alega o recorrente que a própria CGU já se manifestou publicamente, em matéria veiculada em jornal de grande circulação, que há risco de exoneração dos servidores que negarem a informação.</p> |
| Respostas do órgão: | <p>Inicial: O órgão avalia que o pedido é genérico e comunica que informações sobre renúncias fiscais estão disponíveis em transparência ativa em Relatórios que divulgam Demonstrativos dos Gastos Tributários (DGTs), que são publicados desde 2006 e indica o <i>website</i> onde podem ser encontrados. O MF explica que no DGT há estimativas dos gastos realizados e projeções para os anos subsequentes. No que tange à renúncia em questão, o MF informa que a Receita Federal mantém o entendimento de que a disponibilização dos dados por emissora beneficiada pode exprimir situação econômica ou financeira do sujeito</p> |

| | |
|---------------------------------|---|
| | passivo, que está protegida pelo Art. 198 do CTN. Por fim, o órgão informa que se encontra em tramitação um pedido de reconsideração acerca da decisão exarada pela CGU, que versa sobre a concessão de acesso à renúncia fiscal resultante do horário eleitoral gratuito. |
| | 1ª instância: O órgão explica que o fornecimento ou não das informações almejadas pelo recorrente ainda está em discussão, no âmbito do protocolo 16853.005745/2018-00, pendente de análise do pedido de reconsideração formulado pela Receita Federal. O órgão indefere o recurso fazendo menção ao Art. 13, inciso II do Decreto 7724/2012, tratando o pedido como desproporcional ou desarrazoado. |
| | 2ª instância: O órgão não insere a decisão do recurso no sistema. |
| Resumo do Recurso à CGU: | O requerente reitera os termos dos recursos anteriores e ressalta que a própria CGU informou para a imprensa que não existe, na lei, a possibilidade de recurso interposto pelo órgão, pois esta prerrogativa é somente do cidadão. Aduz o recorrente que o fato de o pedido estar na CMRI representa, somente, que o MF violou a LAI e não que o pedido está sob discussão. |
| Instrução do Recurso: | Na instrução do recurso, não foi identificada a necessidade de interlocução com o órgão recorrido, uma vez que as informações contidas nos autos e no precedente NUP 16853.005745/2018-00 foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão. |

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação dirigido ao então Ministério da Fazenda, no qual o cidadão requer acesso à íntegra de todos os documentos disponibilizados, após decisão de 3ª instância, no precedente de número 16853.005745/2018-00.
2. Preliminarmente, é importante mencionar que o requerimento em pauta tem como contexto as matérias veiculadas nos *links* <http://www.cgu.gov.br/noticias/2018/11/cgu-concede-acesso-a-informacoes-sobre-renuncia-fiscal-devido-ao-horario-eleitoral> e <http://ouvidorias.gov.br/noticias/em-decisao-inedita-cgu-concede-acesso-a-informacoes-sobre-renuncia-fiscal>, que divulgaram que a CGU determinou a concessão de acesso aos valores, discriminado(s) por emissora de rádio e televisão e divididos por ano, da renúncia fiscal decorrente do horário dedicado aos partidos políticos. A decisão da CGU, no processo apresentado como referência pelo requerente, considerou que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado são parte de uma política de incentivos, mediante a qual o poder público oferece

benefícios a empresas à custa de renúncia de receitas, o que equivale a transferências de recursos públicos para a iniciativa privada e que, portanto, tais informações seriam públicas.

3. Portanto, tais matérias expõem o que foi decidido pela CGU, no recurso de terceira instância de número 16853.005745/2018-00, conforme exarado no PARECER nº 2301 de 13/11/2018¹. Ocorre que a decisão em pauta foi registrada, no e-SIC, na data de 13/11/2018, e estabeleceu o prazo de execução de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Fazenda enviasse os dados ao requerente.
4. Contudo, em adição ao que já foi informado pela CGU e noticiado nos canais oficiais deste órgão, cumpre informar que a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao atual Ministério da Economia, ingressou com um pedido de reconsideração da decisão de que trata o PARECER nº 2301 de 13/11/2018.
5. Essa solicitação de reconsideração foi realizada antes do transcurso do prazo final de cumprimento da decisão mencionada e, em vista disso, tal prazo foi suspenso, a fim de que esta CGU possa analisar as novas razões alegadas pela Receita Federal. Desse modo, não é possível afirmar que haja ocorrido descumprimento da decisão da CGU, pois a contagem do prazo da decisão somente voltará a ocorrer após a conclusão do pedido de reconsideração.
6. Neste sentido, **a análise do mérito sobre a concessão de acesso a informações sobre renúncia fiscal de emissoras de rádio e televisão relativas ao horário eleitoral gratuito ainda está em discussão neste Órgão, em função do pedido de reconsideração do recorrido.**
7. Analisando-se os autos e as questões que contextualizam o presente pedido, constata-se que o processo ora em análise tem uma relação de dependência com o pedido de número 16853.005745/2018-00, tendo em vista a situação fática de que o objeto desta solicitação se vincula à obrigação de cumprimento da decisão e/ou de juntada de documentos no outro processo.
8. E por consequência, há uma impossibilidade de atendimento imediato do presente pedido, já que o prazo de cumprimento da decisão no processo 16853.005745/2018-00 está suspenso. No entanto, no processo de referência, finalizada a fase de análise do pedido de

¹ Parecer disponível para consulta em: <http://ouvidorias.gov.br/arquivos/16853-0057452018-00.pdf>

reconsideração, serão juntados documentos (despachos, pareceres, decisões, dados etc), que serão de acesso público e que atendem ao objeto do pedido ora em análise.

9. Esclareça-se ao requerente que, em virtude da aplicação subsidiária do disposto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, permitida pelo artigo 20 da Lei nº 12.527/2011, a CGU tem admitido rever de ofício suas decisões de provimento quando o órgão ou entidade pública, por meio de pedido de reconsideração, trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes que não foram avaliadas na instância recursal devida, os quais possam justificar a inadequação da decisão recorrida. Este procedimento, embora não constitua nova instância recursal, permite que a Administração possa, por meio da apresentação de novos elementos não avaliados anteriormente, revogar ato administrativo fundamentado em erro material, se for o caso.
10. Sendo assim, finalizado o processo decisório em curso, registre-se que, em função dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia e do disposto no Art. 7º, inciso II e III da Lei 12.527/2011, o recorrente do presente pedido faz jus a receber a mesma informação que será juntada aos autos do processo de referência de número 16853.005745/2018-00.

Conclusão

11. Face o exposto, **com fundamento no Art. 7º, inciso II e III da Lei 12.527/2011**, opina-se pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para que sejam disponibilizadas, no presente processo, as mesmas informações que serão franqueadas ao requerente do pedido de número 16853.005745/2018-00, tão logo seja finalizado o processo decisório referente ao pedido de reconsideração em curso na CGU.
12. Para fins de ações de controle e monitoramento por parte da CGU quanto ao disposto no art. 16, inciso IV da LAI, registre-se:

| Decreto nº 7.724/2012 | | Cumprimento |
|--------------------------------|--|-------------|
| Art. 19, inciso I | Apresentar as razões da negativa e fundamento legal; | Sim |
| Art. 19, inciso III | Apresentar possibilidade de pedido de desclassificação, com indicação da autoridade que o apreciará. | N/A |
| Resposta inicial | | |
| Art. 15, § 1º | Observar os prazos legais; | Não |
| Art. 19, inciso II | Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará; | Sim |
| Recurso de 1ª instância | | |

| | | |
|--------------------------------|--|-----|
| Art. 21, caput | Observar os prazos legais; | Sim |
| Art. 19, inciso II | Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará; | Sim |
| Art. 21, caput | Recurso de 1ª instância apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial; | Sim |
| Recurso de 2ª instância | | |
| Art. 21, § único | Observar os prazos legais; | Não |
| Art. 19, inciso II | Apresentar possibilidade de recurso e prazo, com indicação da autoridade que o apreciará; | Não |
| Art. 21, § único | Recurso de 2ª instância apreciado pela autoridade máxima do órgão/entidade. | Não |

13. À consideração superior.

Fabiana Nepomuceno da Cunha

Servidora Requisitada

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação NUP **16853.007885/2018-12**, direcionado ao então Ministério da Fazenda, atual **Ministério da Economia**.

O Órgão deverá franquear o acesso às mesmas informações que serão disponibilizadas no processo de número 16853.005745/2018-00, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de decisão da CGU relativa ao pedido de reconsideração do órgão recorrido relativo a este mesmo protocolo. Para fins de fixação de prazo de cumprimento de decisão, no e-SIC, deve ser registrado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias no sistema, em atenção ao disposto no Art. 16 da Lei 13.460/2017.

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

CGU

SAS, Quadra 01, Bloco A - Edifício Darcy
Ribeiro
Brasília/DF - CEP 70070-905



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 310 de 20/03/2019

Referência: PROCESSO nº 16853.007885/2018-12

Assunto: Recurso de 3ª Instância. Prazo 20/03/2019 (improrrogável)

Signatário(s):

VALMIR GOMES DIAS
Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 20/03/2019

Relação de Despachos:

De acordo.

VALMIR GOMES DIAS
Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 20/03/2019
